

está em vigor na vila que responde a 1º - 2º
- é o Prefeito Municipal de Ubatuba atestando que devidamente
- feita a publicação da decreta sua provisão permanecerá
- em vigor desde que estiver a mesma lida e - 3º - 4º
- para contingente - O imposto de indústria e profissões é um
- direcionado às pessoas naturais ou jurídicas, que no município
- deslorem a indústria ou comércio, em qualquer parte suas ma-
- nufácturas, ainda que sem estabelecimentos ou localizações fixas,
- ou exercem qualquer profissão, arte, edificação permanente

~~the sacrifice~~ and I am

La propositio 2.2xx. Cuius postea seruare constitutis videlicet circa ponte
et fiduciam, certe etiam servare debet non minus utrumque aspernitur in eam.

Art. 3º. sobre parte fixa, será devida, se o concurso de
dias, tributos, consolidações, constantes de bens, regulamentos,
instruções, determinações e administrativas estatutárias, respeitadas
ou adotadas, até a presente data, que ficam mantidas, e
spontânea superfície porto-malgrado (distância) e seja calculada
segundo o sistema regular da estrada, com os seguintes
elementos, considerados em conformação isoladamente:

- a) - movimento econômico; nível nacional e regional;
 - b) fator valor locativo (do prédio); parte do prédio ou local onde se encontra a atividade; nível municipal e regional;
 - c) fator capital; nível municipal e regional;
 - d) fator consumo ativo mensal;
 - e) fator consumo de empregados; locatários, pensionistas, instaladores; moradores vizinhos;
 - f) - valor do imposto lançado sobre a empresa na

* qual o ~~exercício~~ desse fisco é direto? (ou que é)

§ 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estendido, tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimento anelhante ou valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 2º - As atividades especificadas nas tabelas, serão divididas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em quanto ao tratamento de depósitos fechados, inclusive os de armazéns gerais.

Art. 4º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso haja seriação apenas a relativa à atividade principal.

§ único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte tiver, sob uma só administração, e com escrituração comum, mais de uma unidade, preverá a que houver sujeito a tributação especializada.

Art. 5º - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que se exercida a atividade. - (artigo anterior)

Art. 6º - Delegios, hospitais, casas de depósito, senatórios, teatros, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazéns gerais, pagará a parte variável do imposto à razão de 5%. (cinco por cento) - (artigo anterior)

§ 2º - Os estabelecimentos bancários, e escritórios de descontos de títulos, não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Art. 6º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior, será apurado, em regra com base no aluguel efetivo.

§ único - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

a) - inexistir locação;

- b) - o contribuinte adquiriu para o exercício da atividade, ~~ou para a exploração e exploração~~, - (b)
- c) - ~~destinado~~ para deslocalização, o valor resultante não corresponda ao despesa com aluguel;
- d) - o aluguel representa, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e) - não for exibido recibo do aluguel, contrato de arrendamento, ou o valor consignado nesses documentos não representar o valor cobrado no tempo do lançamento;
- Art. 7º - O arquivamento da trataria § do artigo anterior, será feito tendo em vista a localização e outros características e condições do imóvel ou dependências utilizadas pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se forem, os valores líquidos das pétigas de dependências semelhantes situadas nas imediações.

III - Inscrição:

Art. 8º - As pessoas que gerem bens tributáveis gados ou promovam a sua inscrição terão de fornecer à Prefeitura esclarecimentos, dados e informações necessários à correta avaliação do lançamento da imposta. (5)

§ 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de quinze (15) dias após o dia do início da tributação.

§ 2º - A obrigatoriedade da inscrição, extender-se-á às empresas e organizações tributárias, respeitando-se, contudo, o disposto na legislação federal, estadual e municipal, que estabeleça prazos e procedimentos específicos para a realização da tributação, respeitando-se a competência competente para a Prefeitura.

§ 4º - Os fichas das inscrições, devem constar, entre outros, os seguintes dados: nome social, endereço, número do CNPJ, nome do abr. PAF, número de filiação, e de identificação, e anexo o documento que comprova a origem da propriedade.

- C) - atividade tributável; (d)
d) - denominação do estabelecimento, abreviatura;
e) - início da atividade; (e)
f) - estoque inicial; (f)
g) - capital; (g)
h) - valor locativo anual; (h)
i) - despesa mensal;

do contribuinte, lugares comuns de empregados, relações completas
de instalações, móveis e utensílios; documentos
de identificação, nacionalidade, identidade, data e
assinatura do interessado com firma reconhe-

cida, na forma de acta.

§ 5º Deverão ser preenchidas fichas de inscrição visando
caso:

- a) - uma ficha, quando houver apenas uma
atividade exercida num único local;
b) - Tantas fichas quantas forem as atividades
tributáveis, exercidas no mesmo local;
c) - Tantas fichas quantas forem os locais em
que exercer a mesma atividade;
d) - Tantas fichas quantas forem as atividades
tributáveis em locais diversos;
e) - Tantas fichas quantas forem as profissões
diferentes, ainda exercidas pela mesma pessoa;

§ 6º - A entrega das fichas de inscrição será feita contendo
o original, não faz pressumir a autenticidade dos dados apresentados.
§ 7º - Para os fins deste artigo, são consideradas pessoas
árias, obrigadas a exibir documentos e diverso fiscal, quando
essas forem exigidas.

§ 8º - Consideram-se automaticamente validos, mediante
o próprio lançamento, os contribuintes de que trata o artigo 25.

Art. 9º - Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do art. ante-
rior, sem que os interessados tenham promovido a inscrição e

formas abrigadas, ou feitas em cartas escritas, haverá a apresentação de informações, esclarecimentos exigidos, procurar-se ao representante fiscal que o contribuinte esteja sujeito a impostos, com o resultado estabelecido no parágrafo anterior do artigo.

§ único - Da mesma forma se procederá no caso de desacordo quanto à natureza dos documentos salvo se o contribuinte o disser anteriormente.

Art. 10º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte, quando quer estes os fatos que denõem achar as deduções de sua inscrição, por meio de filhos suplementares.

Intenciona-se comunicar que trata este artigo dentro de 15 (quinze dias) da data da percepção das informações, faltando-lhe dados, informações e esclarecimentos exigidos para a constatação, devendo o fiscal imediatamente proponer ao representante da cada espécie, mediante o preenchimento da ficha, entrega ao contribuinte.

O ofício certidão de que trata este artigo, será fornecida pelo Representante e praticada pelo contribuinte.

§ 2º - Na consideração da veracidade dos dispositivos neste artigo, propositais e supeditados ao disposto no artigo 1º, não fará previsão quanto ao seu cumprimento, nem se o mesmo é ou não atenuante.

Art. 12º - A cessação das atividades do contribuinte deve ser comunicada à Procuradoria Federal do prazo de 15 (quinze) dias, afim de serem obtidas batidas na inscrição, restando no menor tempo possível a comunicação ao fiscal da impossibilidade da execução das obrigações fiscais, inclusive o não pagamento de impostos devidos inclusive o relativo ao Imposto sobre Produtos.

Vale Sanctionamento - vespas p. I - 21.7.40

Art. 13º - O lançamento será praticado de conformidade com os elementos constantes das inscrições. A lei federal nº 2.416, de 17 de julho de 1940, determina que os efeitos do disposto no art. 3º do

ser publicadas, tanto quanto possível, no atendimento ao estabelecido na legislação federal e estadual, com exceção da "incomparável" distinção entre o lançamento das atividades econômicas e os demais. O art. 25º é feito no ato da cobrança e com base nos elementos apresentados.

§ 1º - Na inobservância do disposto neste artigo, o lançamento será feito "ex-oficio", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver e acrescidos de 20%.

Art. 15º - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exerce a mesma atividade, desmatando as profissões liberais.

§ 1º - No caso de inobservância do disposto no art. 9º, eis o parágrafo a art. 16º, parágrafo 2º, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura Pessas, acrescidos de 20%.

§ 2º - O acréscimo de 20% de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Art. 17º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em quatro partes iguais de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

§ 2º - O lançamento designado no parágrafo anterior, sua provisão, poderá ser revisto de cem e vinte (120) dias contados da inscrição a título de imóvel menor.

Art. 18º - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, mas épocas propícias, promovendo lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas, e ratificando feitos nos lançamentos substitutos.

§ único - Não se admitirão alterações dos valores abertos da importação quando o mesmo garantir a total liquidade ressalvado o disposto no artigo 19º, § 1º, artigo 19º - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue na local em que se exercer a atividade e mediante afixação, na Repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes do contribuinte e das importâncias cotações de 100% da base de cálculo.

§ 1º - Afixação do edital será comunicada pela imprensa, quando houver.

§ 2º - Excecionar-se os casos previstos no artigo 25º, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

V - I Reclamações e recursos

Art. 20º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso, ou da publicação do comunicado de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ único - As reclamações devem ser formuladas em requerimento e mencionar com clareza os objectivos visados, as razões em que se fundam, o nome do contribuinte, e instruídas desde logo, com cópias das comprovantes necessárias.

Art. 21 - Os despachos que decidir a reclamação, serão objecto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação na imprensa. Oferecer-se para efeito de recurso a instância administrativa superior.

Art. 22 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo, nem obstarão à execução.

X - 1º - Se o vencimento da retenção para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber autorização que preventiva tiver direito.

Artigo VI - Arrecadação

Art. 23 - A arrecadação do imposto será feita em quatro (4) prestações iguais e das seguintes formas:

- a) - até o dia 15 (quinze) dos meses de Março, Junho, Setembro e Novembro com 20% de desconto;
- b) - até o fim dos meses constantes da letra anterior sem desconto;
- c) - depois dos prazos estabelecidos na letra b, a arrecadação será acrescida da multa de 10%, mais as custas judiciais e execuções;

Art. 24 - O imposto será arrecadado de cada loja, cedantamente e compreendendo apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitando em feiras, ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festinidades, e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou prazos desportivas.

VII - Exemtos

Art. 25 - Serão isentos do imposto:

- a) - Os vendedores de jantais e recipientes sem localização fixa;
- b) - Os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c) - Os proprietários de seu único residência, que seja dirigido por ele próprio, sem qualquer auxílio ou associação;
- d) - Os ministros, os sacerdotes, de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e os agentes das associações públicas quando no exercício de suas profissões;
- e) - Os serventuários de justiça;
- f) - Os professores, jornalistas e escritores;
- g) - As pequenas indústrias domésticas;

volume de negocio ate Br\$ 12.000,00 (doze mil reais) annais, ande as praticas o trabalho individual, por conta propria, sem patos abertos, nem restos, armarios ou depoios e sem oficiais ou aprendizes, nao sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;

o) - Os operarios, criadores de servis e condutores de veiculos pela prestacao de serviços pessoais;

i) - Os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavra, desde que o volume de negocios nao ultrapasse a Br\$ 12.000,00 (doze mil reais) annais;

j) - Os casas de caridade, as sociedades de associações mutuas, em qualquer estabelecimento de fins humanitarios;

as entidades esportivas e culturais;

as entidades familiares que apenas fornecem

o auxilio das despesas determinadas, salvo se

tiverem mais de cincos (5) pensionistas;

ou volume de negocio superior a Br\$ 12.000,

as entidades de hóspedes, cruzeiros e similares; (ii)

quando o Br\$ 12.000,00 (doze mil reais) annais;

m) - Os auxiliares ou empregados de escritorio

e estabelecimentos comerciais e industriais,

salvo os gerentes, delegados, diretores

ou administradores, contractantes, membros de conselhos, fiscal e

ou auxiliares, desequipados, quando os estabelecimentos

ou estabelecimentos forem obrigados

para pagamento de imposto de industrias

o Br\$ 12.000,00 (doze mil reais) annais;

n) - Os administradores, auxiliares; sempre

que o Br\$ 12.000,00 (doze mil reais) annais;

o) - Os mercadores de feras livres, cujo volume

de vendas nao excede a Br\$ 10.000,00 (dez mil

para os trazeres); arrendamento, & o restante das arrecadas, os arrendados que se destinam a serem pagos a pessoas e claras e não exploradas em nenhuma forma que só produzam para consumidores respectivos e, ou, os proprietários; e o que se gerar mediante os lucros

q) - Os estabelecimentos particulares de ensino designados a serem de qualquer natureza, que mantiverem alunos (euro) gratuitos, além do mandado exigido pelas leis de ensino, encarecerão os mesmos.

Art. 26 - As insenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º - As insenções previstas nos itens "j" a "q" deverão ser aduzidas anualmente, mediante requerimento, devolvendo-se constando quanto aos preenchimentos dos requisitos e condições estabelecidos.

VIII - Disposições gerais e transitórias

Art. 26 - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto nos artigos 10º e 12º, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Art. 27 - Os lançamentos relativos ao exercício de 1947, efetuados pela Fazenda do Estado, serão reproduzidos pelas Prefeituras, para o exercício de 1948, com as alterações constantes da presente lei.

§. único - Os lançamentos relativos às atividades iniciadas após decorro do 1º trimestre de 1947, servirão de base da totalidade do exercício de 1948.

Art. 28 - A primeira prestação do imposto de Industria e Profissões no presente exercício, será arrecadada da mesma forma e na mesma época da arrecadação da segunda prestação.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Projeto Municipal em vista

Publicado no Diário da Repúblia Municipal de
Matauba, em 19 de abril de 1948.

Introdução ao projeto
do Plano de Desenvolvimento

do Município de Matauba

Indicando o que é preciso para a sua realização
e propõe-se a sua execução. As soluções são
baseadas na realidade e nos resultados
concretos da vida social e política.
Propõem-se os seguintes atos:
a) Estabelecer uma nova estrada entre o
distrito de São José e o distrito de Matauba
b) Construir uma estrada entre o distrito de
São José e o distrito de Matauba
c) Construir uma estrada entre o distrito de
São José e o distrito de Matauba

Estas estradas devem ser construídas no ano de 1948.

Estas estradas devem ser construídas no ano de 1948.
Estas estradas devem ser construídas no ano de 1948.

Matauba 1948

Assinado por: Dr. José R. - 98 -
Assinado por: Dr. José R. - 98 -